

**DOCUMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS****SÉRIE "A" VALIDADE: 28/08/2018****Inscrição no CNPJ: 23.981.500/0001-57****Inscrição Estadual: 15.511.629-0****Inscrição Municipal: 15600115308****Natureza da Operação: Transporte Escolar****PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL PP-CPL-005/2016-SEMEC, PROCESSO: 20160425-SEMEC**

A empresa Raimunda Noelia Assunção Vieira EIRELI-EPP, inscrita no CPNJ nº 23.981.500/0001-57, vem requerer junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI a impugnação do Pregão Presencial nº PP-CPL-005/2016-SEMEC, processo nº 20160425-semec, que tem como o objeto de licitação a Contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de veículos terrestres e barcos para transportar alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino no Âmbito da Zona Urbana, Rural e Ilhas do Lago da usina Hidrelétrica do Município de Tucuruí-PA, por apresentar falhas, erros e vícios, como abaixo melhor descreve:

- 1- Recurso protocolado no dia 13/05/2016 na sala de licitações, onde solicita a desconsideração do percentual de 10% de capital social para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, e também por empresas com menos de um ano de abertura, onde a Lei complementar 123/2006 dá total preferência de concorrência.
- 2- As ME's e EPP's no início de suas atividades não deverão apresentar atestado de capacidade técnica ou declaração, conforme prevê na página 11, item 9.4.2.4-qualificação técnica, do item 9.4.2.4.1 do edital de convocação. A atividade da empresa é exclusivamente Transporte escolar, e está no início de suas atividades, sendo assim uma empresa de Pequeno Porte, solicita a retirada dos itens de qualificação técnica, ou inclusão de possibilidade das empresas iniciantes de suas atividades participarem do Certame Licitatório.
- 3- No termo de referência do Anexo I, o objeto contratual não condiz com o objeto do Pregão Presencial PP-CPL-005/2016-SEMEC, processo nº 20160425-SEMC.
- 4- No item 5 do Edital, onde fala da Visita Técnica, especificamente o item 5.1 diz "Fica estabelecida que a visita técnica ao local onde será executada a obra poderá ser realizada entre as datas de **06/05/2016 a 16/05/2016, das 09:00 hs às 12:00 horas**, devendo ser agendada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura Situada na Rua Siqueira Campos, 159 - Bairro: Jaqueira - Tucuruí - Pa, ou através do e-mail: semed.tucurui@bol.com.br". Acontece que segundo servidores da Secretaria de Educação até o dia

Raimunda Noelia A. Vieira



DOCUMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SÉRIE "A" VALIDADE: 28/08/2018

Inscrição no CNPJ: 23.981.500/0001-57

Inscrição Estadual: 15.511.629-0

Inscrição Municipal: 15600115308

Natureza da Operação: Transporte Escolar

13/05/2016, não se tinha realizado a nomeação do responsável técnico por parte da Secretaria de Educação para acompanhar o empresário no reconhecimento da rota, e ainda diz no mesmo item que a visita é para visitar local da obra, que não é o objeto licitado.

Observação: segue em anexo recurso protocolado no dia 13/05/2016.

Tucuruí-Pará, 16 de Maio de 2016.

Atenciosamente,

Raimunda Noelia A. Vieira

Raimunda Noelia Assunção Vieira

Representante Legal

CPF: 034.403.642-16

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI	
PROTOCOLO GERAL	
Em: 16/05/16	Horas: 08:19
Fls: 85	Nº: 53
<i>Raimunda</i>	
Assinatura	

RECURSO DO PREGÃO Nº PP-CPL-005/2016-SEMEC, PROCESSO Nº 20160425.

Assunto: Dentre as exigências possíveis de qualificação econômico-financeira figuram a exigência de Capital Social e/ou Patrimônio Líquido até o percentual de 10% sobre o valor do contrato.

Ocorre que apesar de não haver nenhuma vedação legal para que a Administração cumule as referidas exigências, o fato é que uma vez exigidas em conjunto podem implicar uma restrição à participação de micro empresas e empresas de pequeno porte. Vamos acompanhar uma situação prática: a Administração pretende contratar serviços de Call Center, estimados no valor de 1.115.000,00 milhões para 7 meses. Contudo, exige para a qualificação financeira tanto os índices acima de 1 quanto o capital social de pelo menos 10% do valor do contrato (ou seja, R\$ 111.500,00). Neste caso, muito embora uma ME ou EPP detivesse índices fiscais "saudáveis", provavelmente se veriam impossibilitadas de participar, e isso porque ME's e EPP's ainda não possuem capital social ou mesmo patrimônio líquido em valor significativo, ao contrário das empresas de grande porte.

A par dessa situação, a boa doutrina e o Tribunal de Contas da União já despontam entendimento no sentido de que não se façam exigências cumulativas:

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices de balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 475).

"São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados para comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor do que 1 exprime que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. **Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável.**

Com esses índices, a administração procura avaliar se a licitante possui as condições financeiras necessárias ao cumprimento das obrigações, assegurando o sucesso da contratação. Embora a lei permita, a (...) não

*Joelma
Raimunda
A. Lima*

cumulou na licitação a exigência de garantias representadas por índices contábeis e capital mínimo, pois se os primeiros fossem aceitáveis, o segundo seria dispensável.

Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderá participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira”.

(TCU, Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Ministro Marcos Vilela).

É este pois, também o posicionamento que venho defendendo, por conta da necessidade de contextualizar a Lei 8.666 (de 1993) às legislações posteriores, especialmente à LC 123 (de 2006), que tem como uma de suas vertentes conferir tratamento privilegiado às ME's e EPP's na participação de licitações.

Portanto, peço a Comissão de Licitação que ratifique seu Edital de convocação do Pregão Presencial citado acima, considerando as doutrinas, Lei complementar 123 de 2006 e acórdão do TCU nº 247/2003. Segue em anexo o acórdão com decisão do TCU, para que esta CPL adote índices de liquidez, e desconsidere o percentual de 10% para não prejudicar as empresas de ME,s e EPP's. Segue abaixo cálculo dos índices que comprovam a saúde financeira da empresa.

Calculo dos índices

Capital Social/Patrimônio Líquido: R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais).

Ativo: 88.000,00

Passivo: 88.000,00

Liquidez Geral: $88.000,00 / (88.000,00 + \text{exigível a longo prazo}) = 1$

Liquidez Corrente: $88.000,00 / 88.000,00 = 1$

Solvência Geral: $88.000,00 / (88.000,00 + \text{exigível a longo prazo}) = 1$

Tucuruí-Pará, 13 de Maio de 2016.

Raimunda Noelia Assunção Vieira EIRELI

CNPJ: 23.981.500/0001-57

Telefone: 94-98153-8571

Raimunda Noelia A. Vieira

Raimunda Noelia Assunção Vieira

Representante Legal

Jorge A. Valente
Equipe Apoio
POTEN-0012016-CP

13/05/2016
15:00
AS